

O SUL PARAIBANO

Ano 8 · Edição 1250 · 15 de maio de 2024

ATOS DO GOVERNO

DECRETO



Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 2.891/2024

ALTERA O DECRETO Nº 2.735/2023, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL PARA A DESTINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 08 DE JULHO DE 2022 – LEI PAULO GUSTAVO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL, Dayse Deborah Alexandra Neves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do município de Paraíba do Sul, os meios e critérios para a destinação e distribuição dos recursos provenientes da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, para aplicação dos recursos financeiros destinados ao setor cultural em decorrência dos efeitos econômicos, culturais e sociais da pandemia da Covid-19.

I - Este decreto tem como base o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 no âmbito federal.

II - A prospecção, elaboração, execução e prestação de contas dos certames de distribuição dos recursos, provenientes da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, no Município de Paraíba do Sul, serão regidos pelas deliberações do Decreto Federal 11.453, de 23 de março de 2023 que regulamenta os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

Art. 2º O recurso financeiro destinado ao Município de Paraíba do Sul, proveniente da Lei federal 195/2022, repassado pela plataforma de transferências de recursos da União – “TransfereGov” – por meio de repasse fundo a fundo, com base no art. 216-A da Constituição Federal, a ser gerido pela Fundação Cultural de Paraíba do Sul, por meio do Fundo Municipal de Cultura, na forma deste decreto.

O SUL PARAIBANO

Órgão da Imprensa oficial do
Município de Paraíba do Sul-RJ
Lei 3.337 de
24 de Fevereiro de 2017.

EXPEDIENTE

Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita

Anderson Coelho dos Santos
Vice Prefeito

**Secretaria Municipal
de Tecnologia, Informação
e Comunicação**
Gustavo Leal
Jornalista

Rua Visconde de Paraíba, 11
Centro - Paraíba do Sul-RJ
CEP 25850-000
Tels.: (24) 2263-1052
/1477 / 1417

www.paraibadosul.rj.gov.br
www.facebook.com/prefeituraparaibadosul



Gabinete da Prefeita

Art. 3º Os recursos financeiros serão aplicados em projetos culturais que visem à promoção, ao desenvolvimento e à difusão da cultura no município, com ênfase naqueles que tenham sido afetados diretamente pela pandemia da Covid-19, bem como serão utilizados na operacionalização das ações promovidas pela Fundação Cultural de Paraíba do Sul o valor de R\$ 8.382,26 (oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) do valor global repassado ao município.

Art. 4º Fica criado o comitê gestor de acompanhamento e fiscalização da lei Paulo Gustavo, com as seguintes atribuições.

I-Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsável pela descentralização dos recursos;

II-Participar das discussões referentes a regulamentação no âmbito do município de Paraíba do Sul, para distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal de nº 195, de 08 de junho de 2022, Decreto nº 11.525 de maio de 2023.

III- Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto.

IV- Acompanhar as etapas de transferências diretas dos recursos do Governo Federal para o município de Paraíba do Sul.

V- Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI-Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no município de Paraíba do Sul;

§ 1º O comitê gestor de que se trata o artigo será composto pelos seguintes:

I- Representante da Fundação Cultural;

Renata Martins e silva Letra Rezende

II-Representante da secretaria de Fazenda;

Mariana Marinho de Oliveira

III-Representante da secretaria de Administração e planejamento;

Francisco Lucio Santana Macedo

IV-2 (dois) representantes da sociedade civil;

Antônio Luis Vieira do Nascimento

Wellington de Jesus

SEÇÃO II – DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos repassados para o município de acordo com o art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Federal 195/2022, serão distribuídos e utilizados por meio de



Gabinete da Prefeita

editais e chamamento público para o desenvolvimento, manutenção e funcionamento do setor cultural, com prioridade ao setor audiovisual, tal como prevê o artigo 6º, incisos I, II e III e o artigo 8º, da supracitada lei, bem como autoriza o art. 17º do Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

Art. 6º O fomento direto às produções audiovisuais, previsto no artigo 6º da Lei Complementar Federal 195/2022, garante:

I - Apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - Apoio a reformas, e restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes; compra de equipamento ou constituição de acervo.

III - Fomento à capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras e acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual.

Art. 7º O fomento direto para as produções, previsto no artigo 8º, da Lei Federal Complementar 195/2022, garante:

I - Apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - Apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - Desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º deste Decreto.

Art. 8º Serão utilizados até 5% do valor global repassado ao município para operacionalização das ações promovidas pela Fundação Cultural de Paraíba do Sul, de que trata este decreto, tal como autoriza os art. 17º e 18º do Decreto Federal nº 11.525/2023.



Gabinete da Prefeita

Art. 9º O percentual a que se refere o art. 8º deste decreto será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos para Paraíba do Sul, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

I - Ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II - Oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - Suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;

V - Consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

Art. 10 A distribuição de recursos que versa o parágrafo 1º e 2º do artigo 3º, deste decreto, será aplicada observando o disposto no artigo 17º da Lei Complementar Federal 195/2022, que versa sobre a inclusão e promoção dos protagonismos de grupos sociais historicamente excluídos.

§1º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares destinados especificamente a determinados territórios, povos e comunidades tradicionais, grupos ou populações em vulnerabilidade, tal como versa o artigo 5º do Decreto Federal Nº 11.453, de 23 de março de 2023.

Art. 11 O artigo 21º da Lei Complementar Federal 195/2022 autoriza, na implementação da mesma em âmbito municipal, que nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas, a verificação de adequação formal dos editais e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico, neste município a Fundação Cultural.



Gabinete da Prefeita

Art. 12 Na aplicação da Lei Complementar Federal 195/2022, órgão gestor do recurso deverá estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos, da lei supracitada, incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

CAPÍTULO II - OPERACIONALIZAÇÃO DO FOMENTO DIRETO

SEÇÃO I - DO FOMENTO DIRETO

Art. 13 A seleção dos projetos culturais a serem beneficiados com fomento cultural será realizada por meio de editais, chamamentos públicos ou outras formas de seleção pública simplificada observada os seguintes critérios, de forma concomitante ou alternadamente de acordo com o texto do certame/edital:

- I - Relevância cultural do projeto proposto para o município;
- II - Capacidade do proponente e da equipe técnica envolvida para execução do projeto cultural proposto;
- III - Impacto social positivo previsto do projeto cultural para o setor artístico cultural e o território onde ocorrerá;
- IV - Capacidade de geração de emprego e renda no setor cultural;
- V - Adequação orçamentária de acordo com o valor disponível para execução do projeto cultural proposto;
- VI - Utilização adequada de mecanismos de acessibilidade cultural utilizadas no projeto cultural;
- VII - Utilização adequada de mecanismos de acesso cultural aos grupos sociais historicamente excluídos: Nômades; Indígenas; Negros; Pessoas Com Deficiência; Refugiados; Crianças, mulheres e idosos em vulnerabilidade Social; Pessoas em situação de rua; e outros.

§ 1º Os critérios de cada edital de fomento serão publicados no chamamento público, que conterá as informações sobre o processo seletivo, prazos e documentação necessária, entre outras informações.

Art. 14 Os editais de fomento serão coordenados e executados pela Fundação Cultural, que será responsável pela avaliação e seleção dos projetos culturais.

§ 1º A Fundação Cultural poderá contratar comissões julgadoras formadas por pareceristas técnicos para análise de projetos culturais, cadastrados previamente, tal como autoriza os art. 17º e 18º do Decreto Federal nº 11.525/2023.



Gabinete da Prefeita

§ 2º Os recursos financeiros serão repassados aos proponentes dos projetos selecionados com maior nota após assinatura do termo de colaboração.

Art. 15 Todos os editais, chamamentos públicos ou outras formas de seleção pública realizada com base em recursos oriundos da Lei Complementar Federal 195/2022 deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os bem como o órgão gestor do recurso deverá reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 16 A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração do seguinte instrumento, tal como prevê o art. 22º do Decreto Nº 11.453/2023:

I - Termo de Execução Cultural, conforme os procedimentos previstos no Decreto Nº 11.453/2023, para a execução de recursos de que trata a Lei nº 14.133, de 2021 e a Lei Complementar nº 195, de 2022;

§ 1º A administração pública poderá optar pela utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, nos casos em que necessitar adquirir bens ou contratar serviços.

SEÇÃO II - DOS PROPONENTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17 São proponentes aos recursos provenientes das Lei Complementar Federal 195/2022, os agentes culturais sul paraibanos destinatários do fomento cultural: os artistas, os produtores culturais, os gestores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

Parágrafo Único. São considerados agentes culturais sul paraibanos pessoas físicas ou representantes de, ou representados por, pessoas jurídicas com comprovada atuação nos setores das culturas, em seus respectivos segmentos culturais, com residência ou sede no Município de Paraíba do Sul.

Art. 18 São beneficiários dos recursos provenientes das Lei Complementar Federal 195/2022, os agentes culturais destinatários do fomento cultural, que versa o artigo 21º deste decreto, cuja proposta foi selecionada e encontra-se em execução, após firmar compromisso por meio de instrumento legal junto ao órgão gestor da política pública.

Art. 19 Os beneficiários dos projetos selecionados deverão prestar contas dos recursos recebidos no prazo e na forma estabelecidos pelo edital de chamamento público ao qual se inscreveram, sob pena de responsabilidade administrativa e civil.



Gabinete da Prefeita

Art. 20 Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal 195/2022, no Município de Paraíba do Sul, devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com a Fundação Cultural de Paraíba do Sul, de acordo com os termos do certame de cada edital ao qual se inscreveram, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pela Fundação Cultural de Paraíba do Sul, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ela estabelecidas.

SEÇÃO III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFICIADOS

Art. 21 O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

- I - Categoria de prestação de informações em relatório técnico de execução do objeto; ou
- II - Categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24º e 25º da Lei Complementar 195/2022.

§ 2º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 22 O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, em qualquer etapa da execução da proposta, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24º e 25º da Lei Complementar; ou
- II - Quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

SEÇÃO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 23 As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União, de acordo com a regras e normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023 e o Decreto Federal 11.453, de 23 de março de 2023.



Gabinete da Prefeita

SEÇÃO V – DAS PENALIDADES

Art. 24 Ao beneficiário, responsável legal firmador(a) do termo de execução cultural, que não devolver, total ou parcialmente, os recursos recebidos, oriundos da Lei Complementar 195/2022, devido a reprovação da prestação de contas, após os tramitar devidamente nos órgãos de acompanhamento, fiscalização e julgamento de prestação de contas, caberá a administração pública aplicar as penalidades:

I - Inscrição na dívida junto a Secretaria Municipal de Fazenda;

II – Impedimento de participação em editais, certames, concursos, prêmios e outros chamamentos públicos da Fundação Cultural de Paraíba do Sul, pelo período de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 25 A Fundação Cultural de Paraíba do Sul, deverá explicitar as penalidades nos chamamentos públicos, bem como adotar mais medidas de acordo com as regras e normas da administração pública caso seja necessário.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 15 de maio de 2024.


Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita Municipal
Paraíba do Sul
2021-2024

RECOMENDAÇÃO

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

Recomendação nº 013/2024-1PJTCOTRI

Documento id. 02011592

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0009.0007357/2023-71

Investigado(s): MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA, MUNICIPIO DE TRES RIOS

Destinatários: MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA e MUNICIPIO DE TRES RIOS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato senso*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes



Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o **Procedimento Administrativo nº 004/2022**, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as **políticas públicas voltadas para a população LGBTQIA+ nos municípios do Núcleo Três Rios/RJ**;

CONSIDERANDO que a sigla **LGBTQIA+** é utilizada para representar a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e os demais grupos de orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que "orientação sexual" é a direção para qual se inclina o desejo de se relacionar com alguém, seja afetiva ou sexualmente, e pode variar de acordo com o gênero pelo qual a pessoa se sente atraída;

CONSIDERANDO que "identidade de gênero" é a forma como o indivíduo se vê, é reconhecido e se reconhece na sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso III, da Constituição da República elege o **princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro** e o art. 3º prevê, entre os seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**;

CONSIDERANDO que **a Constituição da República não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo**, e que qualquer limitação que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família é flagrantemente inconstitucional; (ADPF 132, STF).



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar instrumentos adequados para a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas (Constituição da República/1988, art. 5º, III);

CONSIDERANDO que alguns dos principais balizadores da liberdade de expressão estão inseridos na esfera do Direito Penal, tais como a criminalização da homofobia e da transfobia (STF, ADO 26);

CONSIDERANDO que a Lei 7.041/201536 do estado do Rio de Janeiro estabelece punição administrativa a estabelecimentos e agentes públicos que discriminem um indivíduo pela sua orientação sexual ou identidade de gênero;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado reconhecer que tais pessoas constituem uma minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão expostas a atos de violência e constrangimentos, e, portanto, cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas, garantindo a proteção adequada quanto a qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingir em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações, incluindo empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;

CONSIDERANDO a necessidade estatal de criar políticas públicas e projetos específicos para a inclusão de travestis, mulheres transexuais e homens trans no mercado de trabalho, grupos especialmente marginalizados na sociedade brasileira e cujas expectativas de vida não chegam a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o IBGE;

CONSIDERANDO a necessidade de manter programas específicos voltados à garantia da plena cidadania e igualdade da população LGBTQIA+ nos mais diversos temas inerentes à administração pública municipal, entre eles a



Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Emprego;

CONSIDERANDO que, mesmo na falta de equipamentos específicos na temática LGBTQIA+, notoriamente os Centros de Referência de Promoção da Cidadania LGBTQIA+, **os municípios devem constituir um serviço de atendimento jurídico, social e psicológico para vítimas de violência, familiares e amigos,** especialmente nos **CREAS e na rede pública de ensino** e inclusive **com foco na irradiação de informações e mobilização em políticas públicas de combate à LGBTQIA+FOBIA e promoção da cidadania LGBTQIA+;**

CONSIDERANDO o projeto coordenado pelo **Conselho Nacional do Ministério Público**, denominado "Respeito e Diversidade", lançado no dia 10 de dezembro de 2020, data em que se comemora o **dia Internacional dos Direitos Humanos**, que constitui um conjunto de ações interinstitucionais voltadas a contribuir com reflexão e discussão e incentivar que promovam-se a cultura do respeito à diversidade humana e o pluralismo de ideias e de opiniões sobre aspectos sociais, políticos, de gênero, de raça, de credo, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção da igualdade de gênero e dos direitos **LGBTQIA+** está entre as diretrizes do Ministério público do Estado do Rio de Janeiro em prol de uma sociedade mais justa e que cumpra os preceitos de dignidade na Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que as ausências de políticas públicas específicas e mecanismos legais que protejam a população LGBTQIA+ **resultam na subnotificação de registros de violência, problema identificado nos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ, impactando negativamente a segurança pública local,** e **comprometem a sociedade como um todo,** afetando de maneira mais proeminente as minorias sociais;

CONSIDERANDO que a **subnotificação** de registros em assuntos relacionados à vitimização da população LGBTQIA+ aparenta atingir também outras instituições e sugere, ao menos, três possíveis problemas graves: **o atendimento à população LGBTQIA+ não os encoraja a utilizar os serviços oferecidos; as instituições públicas não fornecem informações para serem identificados como pertencentes ao segmento LGBTQIA+;** e **existe uma dificuldade por parte da comunidade**



LGBTQIA+ em acessar os serviços oferecidos;

CONSIDERANDO que as estruturas sociais e governamentais ainda excluem direta e indiretamente a população LGBTQIA+, muitas vezes ainda vista como desvio moral, um pecado ou ainda uma perversão, **o que implica no flagrante descumprimento aos preceitos mais básicos da Constituição da República;**

CONSIDERANDO que a **falta de discussões sobre o tema e políticas públicas a ele relacionadas, em especial na educação, estima-se que mais de 85% das famílias têm dificuldades em respeitar e entender a individualidade dos seus membros,** conforme estudo do Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, acabando por excluir pessoas do seu convívio social;

CONSIDERANDO que dados inéditos apresentados por meio de dossiê do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (2018) mostraram que **pele menos uma pessoa é vítima de LGBTQIA+ por dia no estado do Rio de Janeiro;**

CONSIDERANDO que o **Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026)** apresenta como um de seus **objetivos estratégicos** a **consideração, na regulação do SUAS,** das diversidades e especificidades de públicos, inclusive aqueles em situação de risco pessoal e/ou social, como a população LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que o **Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026)** apresenta também como um de seus **objetivos estratégicos** o fortalecimento da intersetorialidade, como estratégia de gestão, em especial, com os Direitos Humanos, visando a garantia de direitos e proteção social à população LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que **este Órgão de Execução já expediu a Recomendação n.º 09/2022** em maio de 2022 aos seis municípios e quatro delegacias de polícia abrangidas pelo seu núcleo de atribuição;

CONSIDERANDO que a **Recomendação n.º 09/2022** já expunha um cenário de abordagem deficiente do tema, o que gerava problemas relacionados à subnotificação, falta de estatísticas e, conseqüentemente, falta de adesão da população alvo aos programas e políticas públicas sociais eventualmente disponíveis;



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que quase dois anos após a expedição da Recomendação n.º 09/2022 o Núcleo de Apoio Técnico do MPRJ logrou identificar diversos problemas da mesma natureza e com a mesma origem daquelas deficiências tratadas na recomendação pretérita;

CONSIDERANDO que o Centro de Cidadania Serrana II, foi inaugurado em 14/12/2021, sede Petrópolis, possui como área de abrangência 07 (sete) municípios, entre eles Areal, Comendador Levy Gasparian e Três Rios e que o Município de Paraíba do Sul é acompanhado pela CCLGBTI de Miguel Pereira (Centro de Cidadania);

CONSIDERANDO os termos da **Lei Estadual n.º 9.496/2021**, que cria o Programa Estadual de Combate à Violência e à Discriminação a Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais e Intersexual – LGBTIS – Rio Sem LGBTIFobia;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual Rio Sem LGBTIFobia, coordenado pela Superintendência de Políticas LGBT+, órgão da Subsecretaria de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH, visa combater a discriminação e violência contra a comunidade LGBTI+, bem como promover o acesso à cidadania em todo o território Fluminense, respeitando as especificidades desses grupos populacionais, através de disseminação de informações sobre direitos e sua defesa e garantia; atuação no combate à violência; atuação em ações de educação e cultura para os valores de cidadania; respeito às identidades e à promoção da diversidade humana;

CONSIDERANDO que a **Resolução Conjunta CNAS e CNCS/LGBT n.º 01/2018** estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO que, conforme constatado pelo NAT-MPRJ em diligência junto à coordenação do Centro de Cidadania Serrana II, **nos municípios do Núcleo de Três Rios e Paraíba do Sul não há nos equipamentos da Assistência – CREAS – programa de atendimento específico ao atendimento da população LGBTI+;**

CONSIDERANDO que, conforme constatado pelo NAT-MPRJ em diligência junto à coordenação do CREAS de Três Rios, **a população LGBTQIA+ no referido município**



é invisibilizada, sendo que o CREAS não recebe a demanda espontânea, tampouco através de notificação do Sistema de Garantia de Direitos - SGD do município, relacionada a pessoas que tenham sofrido algum tipo de Violação de Direitos por questão de orientação sexual e identidade de gênero, **o que leva à absoluta ausência de estatísticas a este respeito;**

CONSIDERANDO que, conforme constatado pelo NAT-MPRJ em diligência junto ao CREAS do Município de Comendador Levy Gasparian, **a população LGBTQIA+ no referido município é invisibilizada**, sendo que o CREAS não recebe a demanda espontânea, tampouco através de notificação do Sistema de Garantia de Direitos - SGD do município, relacionada a pessoas que tenham sofrido algum tipo de Violação de Direitos por questão de orientação sexual e identidade de gênero, **o que leva à absoluta ausência de estatísticas a este respeito;**

CONSIDERANDO que o mesmo cenário foi constatado também nos demais municípios abarcados pelo Núcleo de atribuição desta Promotoria de Justiça, **apesar do tempo decorrido desde a expedição da Recomendação n.º 09/2022;**

CONSIDERANDO que o Centro de Cidadania LGBTI Serrana II, oferta à comunidade LGBTI+ atendimento multiprofissional de orientação em serviço social, psicologia social e jurídico e que, para além dos atendimentos individuais, trabalham de forma intersetorial às Secretarias de Assistência Social dos municípios de atuação, **em busca do efetivo acesso da população LGBTI+ aos serviços e políticas públicas existentes;**

CONSIDERANDO o apontamento do Núcleo de Apoio Técnico do MPRJ no sentido de que **a inexistência de estatística contendo o número de violações sofridas pelo público LGBTQIA+ no núcleo de Três Rios (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Sapucaia, Paraíba do Sul e Três Rios) é um dos fatores que corroboram para tornar essa população invisível e impedir a implementação de políticas públicas que assegurem os seus direitos;**

CONSIDERANDO que **a desigualdade e a discriminação de pessoas LGBTQIA+ não é um fenômeno que possa ser explicado apenas pelas ações isoladas de grupos ou indivíduos**, constituindo um fenômeno estrutural que atravessa



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os diferentes aspectos da vida e das relações sociais, tomando diversas formas institucionais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** aos **Municípios do Núcleo Três Rios/RJ (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios)**:

1. Que cumpram integralmente os termos da Recomendação n.º 09/2022, expedida há quase dois anos por este Órgão de Execução com 07 (sete) medidas concretas a serem adotadas em prol da implementação e fortalecimento de polícias públicas voltadas à população LGBTQIA+;

2. Que observem integralmente os termos da Resolução Conjunta CNAS e CNCS/LGBT n.º 01/2018 quanto aos parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

3. Que os CREAS de cada município, por meio do sistema RMA (Registro Mensal de Atendimentos) e do Programa da Vigilância Socioassistencial, juntamente aos Conselhos Tutelares, através do SIPIA - (Sistema Nacional de Registro e Tratamento de Informações sobre Garantia e Defesa de Direitos), às Secretarias Municipais de Saúde e Educação, e às delegacias de polícia, realizem a produção periódica de dados estatísticos contendo não apenas o número de violações sofridas pelo público LGBTQIA+ nos respectivos municípios, mas também todas as demais informações objetivas necessárias à adequada formulação de políticas públicas eficientes a este respeito;

4. Que os municípios busquem o estreitamento de laços e a celebração de parcerias e/ou convênios com o Centro de Cidadania LGBTQIA+ Serrana II e o Centro de Cidadania LGBTI de Miguel Pereira, com vistas à realização de trabalhos de sensibilização no Sistema de Garantia de Direitos como um todo em



todos os municípios do Núcleo de Três Rios, notadamente: Equipamentos da Assistência – CRAS e CREAS, Saúde, Educação, Conselhos Tutelares e Delegacias de Polícia dos citados municípios;

5. Que os municípios busquem o estreitamento de laços e a celebração de parcerias e/ou convênios com o Centro de Cidadania LBBTIQA+ Serrana II e o Centro de Cidadania LGBTI de Miguel Pereira, com vistas ao desenvolvimento de trabalhos de prevenção a discriminação a esta população a ser executado nos equipamentos da assistência social e na rede pública de Educação e Saúde;

6. Que formulem e veiculem, ampla e periodicamente, campanhas informativas sobre os direitos das pessoas do grupo LGBTQIA+ e os meios de denúncia adequados quanto às violações sofridas e/ou identificadas;

7. Que os equipamentos públicos, CRAS e CREAS, inseridos no âmbito da Assistência Social, realizem ampla e periódica divulgação no sítio eletrônico oficial e/ou redes sociais sobre os serviços que são oferecidos para a população LGBTQIA+, tendo em vista a baixa ou nenhuma demanda da população LGBTQIA+ nesses ambientes ao longo dos anos;

8. Que os respectivos CREAS ofereçam fluxos e programas de atendimento específicos para a população LGBTQIA+, caso isso já não esteja presente na rotina destes equipamentos;

9. Que publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico oficial e/ou redes sociais, bem como nos respectivos Diários Oficiais e nos CREAS, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas apontadas.

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

cabíveis.

Prazo de 60 (sessenta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 29 de abril de 2024

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482